

NOTA DE DESAGRAVO

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, vem a público desagravar o Advogado **ANDERSON PINHEIRO DA COSTA**, advogado, inscrito na OAB/DF n. 28.987, nesta Seccional, pelo fato de ter sofrido violação de suas prerrogativas quando se encontrava no regular exercício de sua atividade profissional.

Os atos danosos foram perpetrados pelo Promotor de Justiça do MPDFT da 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Taguatinga, BERNARDO DE URBANO RESENDE. A violação ocorreu em sessão realizada no Tribunal do Júri do TJDF, no dia 09 de fevereiro de 2023, oportunidade na qual o desagravado estava defendendo seu cliente no âmbito da ação penal n. 0004356- 39.2018.8.07.0001.

O desagravo está motivado em situação que fugiu a normalidade, quando, durante a fala do desagravado nos debates orais, foi ameaçado pelo promotor, que expôs sua vida íntima a todos os ali presentes, gritando e aduzindo que o desagravado era *mau caráter e desleal*. Isso ocorreu por conta de que, durante os debates orais e a fala da defesa, o desagravado apontou outro processo, no qual a vítima respondia pelo crime de homicídio tentado. Nessa oportunidade, o promotor entendeu que o desagravado seria mau caráter por estar mencionado um processo que não estava nos autos daquele em julgamento.

Em nítida retaliação e, objetivando constranger e restringir a atuação do profissional, a conduta do promotor ainda foi além, uma vez que agiu de maneira homofóbica, proferindo diversas ameaças de grave agressão física contra o desagravado, dizendo que *“era macho, diferentemente do Representante, que era um viado”*, além de se dirigir ao desagravado como *gay* e *“gazelão”*. Além disso, o promotor ainda disse que *“iria bater na cara”* de Anderson, ora desagravado, oportunidade em que foi necessária a intervenção da segurança do tribunal.

Em suma, os fatos trazidos denotam cristalina afronta à prerrogativa de advogado, calcada nos arts. 2º, § 3º e 7º, XVII, além de outros, da Lei 8.906/1994. Ultimamente, são corriqueiros os episódios em que Membros do MP e Magistratura têm agido de forma a intimidar o exercício da advocacia. No caso em voga, o objetivo do promotor foi além da intimidação e ameaça, eis que buscou ofender o desagravado em razão de sua orientação sexual, tão somente em razão da defesa promovida pelo desagravado no tribunal do júri – oportunidade em se iniciou toda a situação.

Os insultos proferidos promotor de justiça ao desagravado, perante todos aqueles que acompanhavam a sessão, tiveram por objetivo não apenas diminuir sua importância profissional, mas também como ser humano, como se sua sexualidade, uma característica exclusiva da sua vida privada, tivesse conteúdo desonroso ou constrangedor que justificasse toda aquela exposição.

A advocacia deve ser respeitada e vista como indispensável para a administração da justiça, nos exatos termos do art. 133 da CF/1988 e do art. 2º do EAOB. Além disso, o artigo 6º, *caput* e parágrafo único da Lei 8.906/1994 estabelece, em síntese, que não deve haver hierarquia, nem mesmo subordinação entre o advogado e autoridades e/ou servidores públicos, devendo haver tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho.

A imunidade profissional do advogado se revela como garantia do direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso LIV, segundo o qual “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”. Este, é um instituto jurídico que enfeixa uma série de procedimentos que impõem limitações ao poder como forma de proteção individual dos cidadãos.

Ademais, importante ressaltar que o advogado tem total liberdade de desenvolver sua tese defensiva e levantar questões jurídicas no decorrer do processo, inclusive mencionar outros entendimentos que possam ser favoráveis ao longo de sua defesa, sem que sofra retaliações posteriormente, respeitada sua liberdade profissional e, sobretudo, humana.

Nesse viés, conclui-se que o promotor agiu de forma a intimidar o advogado no exercício de sua profissão, objetivando, inclusive, à medida em que estava em um tribunal do júri, convencer os juízes leigos por outros meios, inclusive despertando provável sentimento homofóbico e repulsa ao advogado ora desagradado.

A conduta do promotor deve ser rechaçada em defesa da advocacia e das prerrogativas do desagradado, na medida em que fere toda a categoria profissional e coloca em risco a democracia, o princípio do devido processo legal e o princípio da liberdade humana, cláusula pétrea em nosso ordenamento constitucional. Atitudes dessa natureza serão sempre, e de forma vigorosa, repudiadas pela OAB/DF que adotará todas as providências legais cabíveis para coibir desrespeito e violações às prerrogativas dos Advogados no regular exercício da profissão.

Face ao exposto, o Conselho Seccional da OAB/DF, à unanimidade, no uso de suas atribuições, acolhe a presente representação, torna público o desagravo do ilustre Advogado **ANDERSON PINHEIRO DA COSTA**, e repudia, de forma veemente, o comportamento arbitrário e ilegal do promotor do MPDFT **BERNARDO DE URBANO RESENDE**.



Tiago Conde Teixeira.

Conselheiro Relator

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2023.